

**Ano eleitoral. Administração Pública municipal. Revisão geral anual da remuneração do funcionalismo municipal e subsídios dos agentes políticos. Coibição pela Lei das Eleições que o percentual de revisão geral exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração ao longo do ano do pleito. Compatibilização do ditame constitucional com as restrições infralegais durante o período do último ano do mandato eletivo dos chefes de Poder. Instituição antes do período agudo eleitoral.** A revisão geral anual, nos moldes do art. 37, inc. X, da CF, poderá ser percebida pelos vereadores no último ano de mandato?

O inc. VIII do art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) veda a realização, na circunscrição do pleito, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos que *exceda* a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no seu art. 7º e até a posse dos eleitos.

Todavia, tal vedação não é absoluta, pois há exceção; destarte, se o índice de revisão geral não exceder a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração do funcionalismo municipal ao longo do ano da eleição, inclusive no período agudo eleitoral, a conduta há de ser tida como lícita e legítima.

Atente-se ainda que a revisão geral anual decorre de preceito constitucional (parte final do inc. X do art. 37) e está excepcionada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (ver segunda parte do inc. I do parágrafo único do art. 22).

Destarte, ocorrendo a edição da lei municipal que trata da revisão geral anual até 5 de julho de 2016, nos parece ser possível a sua implementação, uma vez que o ato concessório foi expedido dentro do prazo permitido, não ocorrendo, assim, a violação ao dispositivo legal citado.

Ilustrando a nossa assertiva, ensinam Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, *in verbis*:

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.